

OP N° _____



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° _____ / _____

ex 08

Pg n°
01

CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO N° 503 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: W797

REQUERENTE: ROMILDO BROETO

DATA / HORA: 12/07/2013 - 14:04:43

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 048/2013 DISPÕE SOBRE O "TOQUE DE ACOLHER" AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE LUGARES INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 048 /2013.

DISPÕE SOBRE O "TOQUE DE ACOLHER" AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE LUGARES INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo do Município de Aracruz, através de seus órgãos competentes de proteção às Crianças e Adolescentes, obrigado a promover fiscalização de menores de 16 anos sem a presença do responsável legal ou de acompanhantes, no horário compreendido entre 23h00 até às 05h00, nas vias públicas, praças públicas, bares, lanchonetes, restaurantes, clubes sociais, bailes, boates e demais estabelecimentos congêneres, bem como em locais públicos em geral.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se responsável legal, nos termos do Código Civil Brasileiro, o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

§ 2º - Consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maiores de idade, até o terceiro grau, considerados os avôs, irmãos e tios, cuja comprovação do parentesco se fará documentalmente.

§ 3º - Nas ações efetivamente empreendidas pelo Poder Público, especialmente pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Aracruz e Conselho Tutelar, poderão ter o apoio da: Polícia Militar, Polícia Civil e de fiscais da Prefeitura Municipal a fim de promover as medidas de acolhimento, proteção e defesa de crianças e adolescentes.

Art. 2º- A criança ou adolescente que se encontrar nos locais descritos no artigo anterior e expostos em situações de riscos, especialmente no horário supracitado, serão encaminhados, por medida de proteção, aos representantes do Ministério Público ou aos responsáveis legais, sendo estes últimos notificados nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



§ 1º - Independentemente de horário, sendo verificado que alguma criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, em razão do local ou horário inadequado, ou mesmo em razão da sua própria conduta, deverão os órgãos de proteção encaminhá-los aos pais ou responsáveis legais, os quais serão notificados na forma da lei.

§ 2º - Consideram-se situações de risco para crianças e adolescentes, em atendimento às especificidades locais, dentre outras:

I - Estarem em locais que incentivem a ingestão de bebidas alcoólicas ou ao consumo de drogas;

II - Locais que permitam a exposição à prostituição;

III - Importunação ofensiva ao pudor;

IV - Exposição a som com poluição sonora de alto volume, propagado por veículos particulares, estabelecimentos comerciais ou residências;

V - A condução de veículo automotor ou motocicletas, por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

VI - Presença de menores nas ruas, avenidas, praças públicas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes - entre outros sem responsável legal ou acompanhante, desde que a eles existente ou potencial a situação de risco, como nos casos acima;

VII - Desamparo em geral;

VIII - Acompanhadas dos pais ou responsáveis legais que tenham ingerido bebida alcoólica.

Art. 3º- Quando as crianças ou adolescentes encontrarem-se nas circunstâncias descritas no artigo anterior, estas serão conduzidas pelos órgãos de proteção aos menores, e as autoridades competentes deverá lavrar o termo circunstanciado extraindo cópia para o Conselho Tutelar e o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Aracruz.

Art. 4º- A medida tomada será fundamentada pela omissão dos pais ou responsável legal, nos termos do item II, do art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º- Havendo necessidade, para cumprimento total desta Lei, o Poder Executivo poderá redirecionar as atividades dos membros do Conselho Tutelar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
04
CMA

Art. 6º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias destinadas ao Conselho Tutelar, suplementadas se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo expedirá as normas regulamentares e instruções necessárias à fiel execução da presente lei, podendo, inclusive, firmar convênios e/ou parcerias com órgãos ou entidades do setor público ou privado.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 10 de Julho de 2013.


Romildo Broetto
Vereador

PARTIDO
VERDE
Câmara Municipal de Aracruz
Romildo Broetto
Vereador



JUSTIFICATIVA

A sociedade aracruzensense vem cobrando do poder público medidas e respostas mais pontuais com relação aos altos índices de jovens em envolvimento com drogas, e que, infelizmente a cada dia que passa esse índice tem aumentado mais, não só em nosso município, mas em todo o Brasil, e com isso aumenta também a violência, o roubo e outros problemas sociais.

Nesse sentido, serve o presente para auxiliar o poder público na resolução da questão, a fim de preservar os jovens, que são as principais vítimas desta mazela social por estarem em situação de vulnerabilidade.

Diante dos fatos e da importância da matéria é que esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa.

Aracruz, 10 de Julho de 2013.


Romildo Broetto
Vereador Câmara Municipal de Aracruz



PARTIDO
VERDE



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 503/2013
Requerente: ROMILDO BROETO
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 12/07/2013 - 14:04:43
Observação: PROJETO DE LEI Nº 048/2013 DISPÕE SOBRE O "TOQUE DE ACOLHER" ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE LUGARES INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Ass: Stania Pereira de Oliveira

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 12/07/2013 - 14:04:43
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: 12.07.13

Romildo



CÂMARA DE ARACRUZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 048/2013 - "TOQUE DE ACOLHER"

Ementa: DISPÕE SOBRE O "TOQUE DE ACOLHER" ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE LUGARES INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Romildo Broetto.

PARECER

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 048/2013 que sobre o "toque de acolher" às crianças e adolescentes de lugares inadequados no município de Aracruz e da outras providências.

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei que tem por finalidade impor as crianças e adolescentes o "toque de acolher" de lugares inadequados no Município de Aracruz.

A proposição em tela é justificada em razão da necessidade do Estado, por meio de políticas públicas eficazes, combater os altos índices de jovens envolvidos com drogas.

O presente projeto elenca situações de risco para crianças e adolescentes.


Fábio Netto da Silva
Vereador - PR

Assim, verificada a situação de risco, independente do horário, as criança ou os adolescentes serão conduzidos pelos Órgãos de Proteção aos Menores as suas residências, lavrando-se o termo circunstanciado, quando cabível.

Tratando-se de menor de 16 anos sem a presença do responsável legal ou de acompanhantes, no horário compreendido entre 23h00 até às 05h00, nas vias públicas, praças públicas, bares, lanchonetes, restaurantes, clubes sociais, bailes, boates e demais estabelecimentos congêneres, bem como locais públicos em geral, o poder público também fará a fiscalização por meio dos órgãos competentes, conduzindo o menor a sua residência.

É o breve relatório.

II – Voto do relator

A proposição em comento, embora tenha a nobre finalidade que é o de preservar a integridade das crianças e adolescentes, vai de encontro aos preceitos constitucionais que tangem a competência legislativa.

O artigo 24, XV, da Carta Magna, impõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;”

Isto posto, vê-se que o Projeto não preenche os requisitos quanto a constitucionalidade, tampouco de iniciativa, motivo pelo qual não merece acolhida.

Aracruz, 06 de setembro de 2013.

Fábio Netto da Silva

Relator





Câmara Municipal de Aracruz

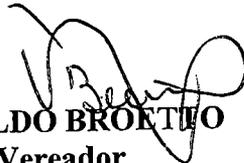
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.

ROMILDO BROETTO, infra assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 048/2013 de autoria deste signatário, nos termos do artigo 104, VIII do Regimento Interno.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 07 de outubro de 2013.


ROMILDO BROETTO
Vereador

Setor de Arquivamento
09/10/13


Erick Cabral
PRESIDENTE